



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054369-12.2020.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, são agravados EDSON MOURA JUNIOR, JOSÉ PAVAN JUNIOR e NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Mantiveram o V. Acórdão de fls. 1.033/1.039, VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.219

Agravo de Instrumento nº 2054369-12.2020.8.26.0000

Comarca de Paulínia

Agravante: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Agravados: JOSÉ PAVAN JUNIOR E OUTROS

(Juiz de Primeiro Grau: *Bruno Luiz Cassiolato*)

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Improbidade Administrativa. Manutenção do julgado.

I. Caso em Exame

Ação de improbidade administrativa promovida pela Municipalidade de Paulínia, visando à decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, devido a indícios de superfaturamento na aquisição de produtos para Cestas de Natal, em valor superior ao de mercado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus é justificada diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e se está em conformidade com as novas disposições da Lei 14.230/2021.

III. Razões de Decidir

3. A presença de indícios de atos de improbidade administrativa, com possível dano ao patrimônio público, justifica a decretação de indisponibilidade dos bens.

4. O V. Acórdão está em consonância com o decidido pelo C. STF no Tema 1.199, e pelo C. STJ no Tema 1.257, que exigem a comprovação de dolo para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, ressaltando que a decretação de indisponibilidade dos bens é medida de rigor, após reapreciação pela nova redação da Lei 8.429/92.

IV. Dispositivo e Tese

5. Manutenção do decidido no Acórdão de fls. 1.033/1.039.

Tese de julgamento: 1. A comprovação de dolo é necessária para a tipificação de atos de improbidade administrativa. 2. As disposições da Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos em curso para regular a tutela provisória de indisponibilidade de bens.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXVI

Lei 8.429/1992

Lei 14.230/2021

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, DJe 12.12.2022

STJ, RE 2.074.601/MG, Tema nº 1257, DJe 13.02.2025

Vistos, etc.

Adotado o relatório a fls. 1.034/1.035, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso do embargante (fls. 1.033/1.039).

EDSON MOURA JUNIOR (fls. 1.116/1.133) e NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 1.202/1.214) interpuseram Recurso Especial, com contrarrazões às folhas 1.229/1.242.

Os recursos não foram admitidos, houve AIDD de Recurso Especial (fls. 1.310/1.326 e 1.328/1.338), determinando o C. STJ *“a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1199 do STF e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral”*.

Às fls. 1.446, o I. Presidente da Seção de Direito Público devolveu os autos, ante a apreciação do Tema 1.257 pelo C. STJ.

É o Relatório.

Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida pela Municipalidade de Paulínia, em que indeferida a tutela de urgência, que visava à decretação de indisponibilidade dos bens dos agravados.

Houve agravo de instrumento, provido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, para autorizar a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.

O C. STF apreciou o mérito do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199, STF, DJe 12.12.2022, e fixou as seguintes teses:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

Diante do posicionamento do C. STF (Tema 1.199), impõe-se a detida apreciação das condutas dos corréus, observando-se as novas disposições previstas na Lei 14.230/2021.

Como decidido no V. Acórdão:

"No caso dos autos, vislumbra-se a presença de indícios de atos de improbidade administrativa, com possível dano ao patrimônio público, tendo em vista a aquisição de produtos para Cestas de Natal em valor superior ao de mercado.

A documentação acostada ao feito, especialmente o relatório de fiscalização do Tribunal de Contas (fls. 813/865), apontam o superfaturamento dos produtos adquiridos pela Prefeitura.

Diante de tais constatações, os elementos indicativos de ocorrência de irregularidades no que toca ao Contrato nº 378/2014, são bastante significativos e não se restringem à conduta apenas do agente público, mas também envolve a contratada, não se tratando apenas de mera ilicitude à luz da Lei 8.666/93, mas sim de condutas com feição de improbidade administrativa.”

Conforme explicado no V. Acórdão, o dolo dos corréus foi evidenciado ante a abundante presença de provas de superfaturamento que demonstram a conduta ímproba, estando o julgado em consonância com o decidido pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.199.

O C. STJ apreciou o mérito do RE 2.074.601/MG, Tema nº 1257, STJ, DJe de 13.02.2025, e fixou a seguinte tese:

"As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Após as alterações da Lei 8.429/92 o art. 7º passou a prever:

"Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.”

Conforme já explicitado anteriormente, existem fartos indícios que indicam o cometimento de atos de improbidades administrativa por parte dos corrêus, em conluio para a prática de superfaturamento na aquisição de produtos de modo a favorecer tanto o agente público quanto o particular.

Para garantir o ressarcimento de prejuízos ao erário público, é de rigor a manutenção da medida de indisponibilidade de bens.

Por tais razões e estando o V. Acórdão de fls. 1.033/1.039 em acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, e C. Superior Tribunal de Justiça, não se cogita de alteração.

Por todo o exposto, mantenho o V. Acórdão de fls. 1.033/1.039.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator